



Orientações Consultoria De Segmentos
Emissão NF-e com diferimento e desoneração do ICMS - MS

19/06/2018

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	5
4.	Conclusão	12
5.	Informações Complementares	14
6.	Referências	14
7.	Histórico de Alterações	14

1. Questão

Cliente do ramo agropecuário, situado no estado de Mato Grosso do Sul, questiona como devem ser apresentadas as informações na emissão da NF-e quando possuir diferimento de ICMS (CST 51), deve ser informada no campo de desoneração do ICMS? Qual a situação que deve-se utilizar o campo de Desoneração do ICMS?

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como base inicial para análise o Decreto 9.895/2000, que trata do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas operações internas de insumos agropecuários.

2.1 Decreto 9.895/2000

Art. 6º O lançamento e o pagamento do imposto incidente na primeira operação interna com milho e soja, promovida pelo estabelecimento produtor, observado o disposto no art. 2º, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a sua saída do estabelecimento comercial ou de cooperativa de produtores que os adquirirem diretamente do estabelecimento do produtor rural. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 10.305, de 03.04.2001, DOE MS de 04.04.2001, com efeitos a partir de 03.05.2000)

§ 1º No caso em que a saída subsequente à do estabelecimento produtor seja destinada a estabelecimento comercial ou cooperativa de produtores que possuam regime especial ou autorização específica concessivos de prazo para recolhimento do imposto relativo às operações de saída que promovam, o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS fica estendido para o momento em que ocorrer a saída dos respectivos produtos do estabelecimento destinatário. (NR) (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 11.673, de 05.08.2004, DOE MS de 06.08.2004)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o estabelecimento remetente deverá indicar no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal o número e a data do Processo pelo qual foi deferido o regime especial ou concedida a autorização ao estabelecimento destinatário. (NR) (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 11.673, de 05.08.2004, DOE MS de 06.08.2004)

Art. 7º Nas operações de saídas internas com milho e soja, destinados a industrialização de ração animal pelo estabelecimento industrial adquirente, o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento da saída dos produtos resultantes da sua industrialização, desde que o adquirente seja detentor de regime especial, dispensada essa condição nas hipóteses em que o remetente seja produtor. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 10.305, de 03.04.2001, DOE MS de 04.04.2001, com efeitos a partir de 03.05.2000)

§ 1º Na hipótese deste artigo:

I - o estabelecimento industrial fica dispensado do pagamento do ICMS antes diferido nos casos em que a saída dos produtos industrializados ocorra com a isenção do ICMS;

II - ocorrendo saída tributada do estabelecimento industrial, o imposto deve ser apurado e recolhido mediante a observância do disposto nos arts. 13 a 16, conforme o caso.

§ 2º Mediante regime especial específico, o diferimento previsto neste artigo pode ser estendido a outros produtos agrícolas que, comprovadamente, sejam utilizados pela indústria na fabricação de ração animal.

Art. 8º Nas operações internas com milho e soja destinadas a produtores rurais, para uso como ração animal, observado o disposto nos §§ 1º a 4º, o lançamento e o pagamento do imposto ficam diferidos para o momento da saída tributada dos animais ou dos produtos resultantes do seu abate,

desde que o destinatário seja detentor de autorização específica, deferida pelo Coordenador Regional da respectiva região fiscal. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 1º A concessão da autorização específica de que trata este artigo fica condicionada a que o produtor destinatário:

I - comprove exercer, efetivamente, a atividade avícola ou pecuária;

II - comprove possuir equipamentos próprios para a produção de ração ou que a produção da ração será terceirizada, com o fornecimento da matéria-prima por ele, mediante apresentação de contrato firmado com estabelecimento industrial de ração, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, observado o disposto no § 5º. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 2º Até o dia 10 de cada mês, o produtor rural deve entregar à Agência Fazendária do seu domicílio fiscal um demonstrativo da aquisição de milho ou soja e da produção e do consumo de ração em seu estabelecimento, relativo ao mês anterior, ou, no caso em que não tenha havido aquisição, informar expressamente tal circunstância. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior enseja a revogação da autorização a que se refere o § 1º. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 4º O estabelecimento que fornecer milho ou soja ao produtor rural para produção de ração deve exigir a apresentação de cópia da autorização prevista no § 1º autenticada pela Agência Fazendária na data da operação ou que antecede no máximo a vinte dias, como condição para fruição do benefício do diferimento, arquivando-a juntamente com a segunda via da nota fiscal emitida para acobertar a operação. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 5º Na hipótese de produção de ração terceirizada, com fornecimento de matéria-prima pelo produtor encomendante:

I - a autorização específica de que trata o caput deste artigo deve ser concedida com vigência restrita ao prazo de validade do contrato firmado entre o produtor e o estabelecimento industrializador da ração;

II - o diferimento previsto no caput deste artigo não se aplica no retorno da ração industrializada ao estabelecimento do produtor rural, em relação ao imposto incidente sobre o preço cobrado pelo estabelecimento industrializador da ração. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), quando destinadas a produtores rurais, não se aplicando nessa hipótese, o disposto no § 1º, II, do art. 1º do Anexo II ao Regulamento do ICMS". (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.468, de 18.12.2007, DOE MS de 19.12.2007, com efeitos a parti de 26.09.2007)

ANEXO I - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS - CAPÍTULO I - DAS ISENÇÕES (Decreto 9.889/2000)

INSUMOS AGROPECUÁRIOS (OPERAÇÕES INTERNAS)

Art. 29. Ficam isentas, até 30 de abril de 2001, as saídas internas dos seguintes produtos (Conv. ICMS 100/97):

I - adubos simples ou compostos, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, fertilizantes em geral, lubrificante de sementes, formicidas, fungicidas, herbicidas, inseticidas, uréia agrícola,

larvas de insetos ou ácaros, bactérias e vírus, usados como inseticidas biológicos, destinados a estabelecimentos agrícolas, pecuários ou agropecuários; (Nova redação dada pelo Decreto nº 12.971/2010. Efeitos a partir de 23.04.2010.)

II - alho em pó, bagaço hidrolizado, levedura seca e melação, resultantes da industrialização da cana-de-açúcar; carrapaticidas, desinfetantes, germicidas, medicamentos, parasiticidas, raticidas, sarnicidas, soros, vacinas, vermífidos e vermífugos, caroço de algodão, feno, aveia (excluídas as saídas para consumo humano), alfafa, silagem, capim (cana-de-burro, cameroon etc); concentrados, suplementos, aditivo e premix ou núcleo; farinha e raspa de mandioca; fosfato bicálcico; rações e uréia pecuária; alevinos, girinos, ovos férteis (ver [Dec. n. 8.855/97](#)), * pintos e marrecos de um dia; embriões e sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, de ovino, de caprino ou de suíno (ver arts. 42 e 59, IX), e nitrogênio líquido, ovo e larva do bicho-da-seda, destinados a apicultores, aqüicultores, avicultores, cunicultores, ranicultores, sericultores, pecuaristas e suinocultores; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 12.138/2006](#). Efeitos a partir de 1º.08.2006.)

III - acaricidas, nematicidas, estimuladores e inibidores do crescimento (reguladores), sementes destinadas à semeadura, inclusive aquelas destinadas à formação de pastagens, e calcário, gesso e seus resíduos, para a correção ou recuperação do solo, remetidos aos destinatários referidos nos incisos I e II;

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Para elaboração desta orientação esta consultoria, além da norma apresentada pelo cliente, consultou os leiautes disponíveis da NFE e outros dispositivos do RICMS do Estado, conforme transcrito a seguir:

Decreto 9.895/2000 – MS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina o tratamento tributário relativamente às operações realizadas com algodão em caroço, algodão em pluma, café em coco, milheto, milho, soja, trigo, triguilho e triticale.

Parágrafo único. No que não estiver excepcionado neste Decreto, aplicam-se às operações com os produtos referidos neste artigo as demais disposições da legislação tributária estadual.

CAPÍTULO II - DAS OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELO DIFERIMENTO

Art. 2º Nas operações de saída internas realizadas por produtor, com algodão em caroço, café em coco, milho, soja, trigo, triguilho e triticale, destinados a estabelecimento industrial, exceto estabelecimento industrializador de ração animal (art. 7º), o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização do estabelecimento industrial adquirente. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 10.305, de 03.04.2001, DOE MS de 04.04.2001, com efeitos a partir de 03.05.2000)

Art. 6º O lançamento e o pagamento do imposto incidente na primeira operação interna com milho e soja, promovida pelo estabelecimento produtor, observado o disposto no art. 2º, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a sua saída do estabelecimento comercial ou de cooperativa de produtores que os adquirirem diretamente do estabelecimento do produtor rural. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 10.305, de 03.04.2001, DOE MS de 04.04.2001, com efeitos a partir de 03.05.2000)

§ 1º No caso em que a saída subsequente à do estabelecimento produtor seja destinada a estabelecimento comercial ou cooperativa de produtores que possuam regime especial ou autorização específica concessivos de prazo para recolhimento do imposto relativo às operações de saída que promovam, o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS fica estendido para o momento em que ocorrer a saída dos respectivos produtos do estabelecimento destinatário. (NR) (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 11.673, de 05.08.2004, DOE MS de 06.08.2004)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o estabelecimento remetente deverá indicar no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal o número e a data do Processo pelo qual foi deferido o regime especial ou concedida a autorização ao estabelecimento destinatário. (NR) (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 11.673, de 05.08.2004, DOE MS de 06.08.2004)

Art. 7º Nas operações de saídas internas com milho e soja, destinados a industrialização de ração animal pelo estabelecimento industrial adquirente, o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento da saída dos produtos resultantes da sua industrialização, desde que o adquirente seja detentor de regime especial, dispensada essa condição nas hipóteses em que o remetente seja produtor. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 10.305, de 03.04.2001, DOE MS de 04.04.2001, com efeitos a partir de 03.05.2000)

§ 1º Na hipótese deste artigo:

I - o estabelecimento industrial fica dispensado do pagamento do ICMS antes diferido nos casos em que a saída dos produtos industrializados ocorra com a isenção do ICMS;

II - ocorrendo saída tributada do estabelecimento industrial, o imposto deve ser apurado e recolhido mediante a observância do disposto nos arts. 13 a 16, conforme o caso.

§ 2º Mediante regime especial específico, o diferimento previsto neste artigo pode ser estendido a outros produtos agrícolas que, comprovadamente, sejam utilizados pela indústria na fabricação de ração animal.

Art. 8º Nas operações internas com milho e soja destinadas a produtores rurais, para uso como ração animal, observado o disposto nos §§ 1º a 4º, o lançamento e o pagamento do imposto ficam diferidos para o momento da saída tributada dos animais ou dos produtos resultantes do seu abate, desde que o destinatário seja detentor de autorização específica, deferida pelo Coordenador Regional da respectiva região fiscal. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 1º A concessão da autorização específica de que trata este artigo fica condicionada a que o produtor destinatário:

I - comprove exercer, efetivamente, a atividade avícola ou pecuária;

II - comprove possuir equipamentos próprios para a produção de ração ou que a produção da ração será terceirizada, com o fornecimento da matéria-prima por ele, mediante apresentação de contrato firmado com estabelecimento industrial de ração, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, observado o disposto no § 5º. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 2º Até o dia 10 de cada mês, o produtor rural deve entregar à Agência Fazendária do seu domicílio fiscal um demonstrativo da aquisição de milho ou soja e da produção e do consumo de ração em seu estabelecimento, relativo ao mês anterior, ou, no caso em que não tenha havido aquisição, informar expressamente tal circunstância. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior enseja a revogação da autorização a que se refere o § 1º. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 4º O estabelecimento que fornecer milho ou soja ao produtor rural para produção de ração deve exigir a apresentação de cópia da autorização prevista no § 1º autenticada pela Agência Fazendária na data da operação ou que antecede no máximo a vinte dias, como condição para fruição do benefício do diferimento, arquivando-a juntamente com a segunda via da nota fiscal emitida para acobertar a operação. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 5º Na hipótese de produção de ração terceirizada, com fornecimento de matéria-prima pelo produtor encomendante:

I - a autorização específica de que trata o caput deste artigo deve ser concedida com vigência restrita ao prazo de validade do contrato firmado entre o produtor e o estabelecimento industrializador da ração;

II - o diferimento previsto no caput deste artigo não se aplica no retorno da ração industrializada ao estabelecimento do produtor rural, em relação ao imposto incidente sobre o preço cobrado pelo estabelecimento industrializador da ração. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.001, de 15.12.2005, DOE MS de 16.12.2005)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), quando destinadas a produtores rurais, não se aplicando nessa hipótese, o disposto no § 1º, II, do art. 1º do Anexo II ao Regulamento do ICMS". (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.468, de 18.12.2007, DOE MS de 19.12.2007, com efeitos a partir de 26.09.2007)

ANEXO I - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS - CAPÍTULO I - DAS ISENÇÕES (Decreto 9.889/2000)

INSUMOS AGROPECUÁRIOS (OPERAÇÕES INTERNAS)

Art. 29. Ficam isentas, até 30 de abril de 2001, as saídas internas dos seguintes produtos (Conv. ICMS 100/97):

Prorrogado o prazo do benefício até: 30.04.2019, pelo Decreto nº 14.901/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017

I - adubos simples ou compostos, desfolhantes, desseccantes, espalhantes adesivos, fertilizantes em geral, lubrificante de sementes, formicidas, fungicidas, herbicidas, inseticidas, uréia agrícola, larvas de insetos ou ácaros, bactérias e vírus, usados como inseticidas biológicos, destinados a estabelecimentos agrícolas, pecuários ou agropecuários; (Nova redação dada pelo Decreto nº 12.971/2010. Efeitos a partir de 23.04.2010.)

II - alho em pó, bagaço hidrolizado, levedura seca e melaço, resultantes da industrialização da cana-de-açúcar; carrapaticidas, desinfetantes, germicidas, medicamentos, parasiticidas, raticidas, sarnicidas, soros, vacinas, vermídeos e vermífugos, caroço de algodão, feno, aveia (excluídas as saídas para consumo humano), alfafa, silagem, capim (cana-de-burro, cameroon etc); concentrados, suplementos, aditivo e premix ou núcleo; farinha e raspa de mandioca; fosfato bicálcico; rações e uréia pecuária; alevinos, girinos, ovos férteis (ver [Dec. n. 8.855/97](#)), * pintos e marreco de um dia; embriões e sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, de ovino, de caprino ou de suíno (ver arts. 42 e 59, IX), e nitrogênio líquido, ovo e larva do bicho-da-seda, destinados a apicultores, aquicultores, avicultores, cunicultores, ranicultores, sericultores, pecuaristas e suinocultores; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 12.138/2006](#). Efeitos a partir de 1º.08.2006.)

III - acaricidas, nematicidas, estimuladores e inibidores do crescimento (reguladores), sementes destinadas à semeadura, inclusive aquelas destinadas à formação de pastagens, e calcário, gesso e seus resíduos, para a correção ou recuperação do solo, remetidos aos destinatários referidos nos incisos I e II;

(...)

§ 1º A isenção do imposto nas operações com os produtos referidos nos incisos do caput (insumos agropecuários):

I - somente se aplica àqueles destinados exclusivamente ao uso especificado e quando remetidos a estabelecimentos regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, vedado o benefício às utilizações em animais domésticos e na jardinagem;

II - fica condicionada a que o vendedor:

- emita Notas Fiscais Modelo 1 ou 1-A, nas respectivas operações;
- identifique o destinatário da mercadoria e sua inscrição estadual e discrimine claramente o produto;
- indique no corpo da Nota Fiscal o benefício da isenção, mencionando o dispositivo regulamentar correspondente;
- deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução; (Alínea d: nova redação dada pelo Decreto nº [13.623/2013](#). Efeitos a partir de 14.05.2013.)

e) sendo produtor, emita a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 ou série especial, nos casos em que o adquirente seja produtor ou estabelecimento comercial ou industrial de insumos agropecuários e as operações se refiram aos produtos agrícolas in natura ou resultante de sua fabricação pelo próprio produtor, mencionados nos incisos II a V do caput deste artigo; (Nova redação dada pelo Decreto nº 12.829/2009. Efeitos a partir de 28.09.2009.)
(...)

DECRETO 9203/1998

ANEXO II - DO DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO (Aprovado pelo Decreto Nº 9895 DE 02.05.2000).

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Entende-se por diferimento a transferência do lançamento e do pagamento do imposto para etapa posterior ou final de circulação de mercadoria ou de prestação de serviço.

§ 1º Independentemente de outras hipóteses previstas na legislação, são situações que sempre encerram o diferimento:

I - a saída de mercadoria para:

- a) outra unidade da Federação ou para o exterior;
- b) consumidor, usuário final ou contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado;
- c) o uso, o consumo ou a integração no ativo fixo do próprio estabelecimento, ainda que a mercadoria tenha sido por ele produzida;

II - a saída de produtos agropecuários de estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), exceto:

- a) nas operação-Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS
- b) nas operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios, bem como o seu respectivo retorno, desde que, em cada caso, haja previa autorização do Superintendente de Administração Tributária.
- c) nos casos em que os destinatários sejam estabelecimentos industriais ou comerciais ou de cooperativas, localizados neste Estado e, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto Nº 13.078 DE 10.12.2010, DOE MS de 13.12.2010)

1. detentores de regime especial de pagamento do imposto ou beneficiários de incentivos fiscais previstos nas Leis Nº 701, de 6 de março de 1987, Nº 1.239 DE 18 de dezembro de 1991, Nº 1.292 DE 16 de setembro de 1992, ou Nº 1.798 DE 10 de dezembro de 1997;

2. detentores de regime especial específico para o recebimento de produtos da CONAB com diferimento;

III - a saída promovida por produtor ou extrator de produtos resultantes da industrialização de qualquer produto agropecuário e extrativo, por eles realizada;

IV - a deterioração, o perecimento, o sinistro, o furto, o roubo ou qualquer outro evento que impossibilite a saída subsequente da mercadoria;

V - a apreensão regular das mercadorias (art. 147, III, do Regulamento do ICMS).

§ 2º Encerrado o diferimento, o imposto passa a ser devido e exigível, mesmo que as operações ou prestações subsequentes ocorram com imunidade, isenção ou não-incidência.

§ 3º O ICMS diferido não enseja crédito para o estabelecimento no qual se encerra o diferimento.

§ 4º O diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS implica o estorno do crédito relativo à entrada de mercadoria, matéria-prima ou insumo no estabelecimento ou ao recebimento de serviço.

§ 5º O estabelecimento no qual se encerra o diferimento deve apurar o imposto e realizar o seu recolhimento nos prazos fixados no Anexo VIII ao Regulamento do ICMS.

§ 6º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica:

I - na exportação dos produtos acabados resultantes da industrialização, hipótese em que o estabelecimento industrial fica dispensado do pagamento do imposto antes diferido;

II - nos demais casos em que a dispensa do pagamento do imposto antes diferido esteja prevista na legislação.

§ 7º Considera-se encerrado o diferimento no último dia de cada bimestre, relativamente ao estoque dos produtos existentes nos estabelecimentos da CONAB. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 10.202 DE 09.01.2001, DOE MS de 10.01.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)

§ 8º Nas hipóteses a que se referem o parágrafo anterior e o inciso II do § 1º, o imposto deve ser recolhido tendo por base de cálculo o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente, observado o seguinte:

I - o preço mínimo deve ser aquele vigente na data da saída ou do encerramento do diferimento, observada a classificação da mercadoria no momento de sua aquisição pela CONAB;

II - a base de cálculo é o valor da operação, quando este for superior ao preço mínimo.

Art. 2º Nos casos de saídas subseqüentes não alcançadas pela tributação, a base de cálculo do imposto diferido é o valor correspondente ao preço corrente no mercado atacadista da localidade do estabelecimento, na data em que se encerrou o diferimento, não podendo a referida base de cálculo ser inferior ao valor estabelecido na Pauta de Referência Fiscal.

(...)

CAPÍTULO III - DAS OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELO DIFERIMENTO OUTROS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS

Art. 9º O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com os produtos enunciados neste artigo, produzidos ou extraídos em território sul-mato-grossense, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização, inclusive beneficiamento, de:

I - amendoim, arroz em casca (art. 17, I) e aveia (ver RICMS, Anexo I);

II - canola, casulo do bicho-da-seda e cevada;

III - ervilha e erva-mate, este após o seu acondicionamento para venda a retalho;

IV - frutas e fumo em folha;

V - girassol;

VI - hortelã ou menta e hortículas em geral;

VII - mamona;

VIII - ovo (ver RICMS, Anexo I);

IX - quebracho;

X - rami;

XI - sorgo (ver RICMS, Anexo I);

XII - tungue;

XIII - urucum;

XIV - argila destinada à fabricação de produtos cerâmicos;

XV - bilis, casco, crina, chifre, lã, pêlo, pena, sangue e sebo, empregados como matérias-primas na fabricação de outros produtos.

Parágrafo único. No caso de remessas de quaisquer produtos agropecuários relacionados neste artigo, para estabelecimentos que os utilizarem na fabricação de insumos agropecuários, cuja saída esteja beneficiada pela isenção, o estabelecimento industrial fica dispensado do pagamento do imposto antes diferido.

AJUSTE SINIEF 10, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

- Publicado no DOU de 04.10.12, pelo Despacho 190/12.
- Alterado pelos Ajustes SINIEF 25/12, 1/15.

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal, para demonstrar, quando exigido, o abatimento do valor do ICMS desonerado, por meio de benefício fiscal, no valor da operação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 147ª reunião ordinária, realizada em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do valor do ICMS dispensado, observará o seguinte:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula primeira pelo Ajuste Sinief 1/15, efeitos a partir de 01.04.15.

I - tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos seguintes campos:

a) para as versões anteriores a 3.10 da NF-e, nos campos "Desconto" e "Valor do ICMS" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

b) para as versões 3.10 e seguintes da NF-e, no "Valor do ICMS desonerado" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

Redação original, efeitos até 31.03.15.

I - tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos campos "Desconto" e "Valor do ICMS" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

II - tratando-se de documento fiscal diverso do referido no inciso I, o valor da desoneração do ICMS deverá ser informada em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deverá ser informado no campo "Informações Complementares".

Acrescido o parágrafo único à cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 25/12, efeitos a partir de 20.12.12.

Parágrafo único Caso não existam na NF-e os campos próprios para prestação da informação de que trata esta cláusula, o Motivo da Desoneração do ICMS, com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou em Nota Técnica da NF-e, e o Valor Dispensado, deverão ser informados no campo "Informações Adicionais" do correspondente item da Nota Fiscal Eletrônica, com a expressão: "Valor Dispensado R\$ _____, Motivo da Desoneração do ICMS _____".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Na documentação apresentada especifica como deverá ser tratado o diferimento na operação interna com insumos agropecuários. O documento fiscal relativo a operação com o imposto diferido, quando beneficiada com isenção deverá ser deduzido do preço da mercadoria e demonstrar expressamente na nota fiscal a dedução do imposto dispensado. Para as demais situações de diferimento, o lançamento e o pagamento do imposto será transferido para a etapa posterior ou final de circulação de mercadoria ou de prestação de serviço.

As Notas técnicas 2013.005 e 2016.002 demonstram as validações referente ao diferimento e Desoneração do ICMS para todos os Grupos de Tributação, onde foram criados campos específicos a fim de facilitar o entendimento ao fisco e ao contribuinte do valor aplicado no diferimento do imposto.

Grupo Tributação do ICMS= 51

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Observação
205	N07	ICMS51	Grupo Tributação do ICMS = 51	CG	N01		1-1		Tributação com Diferimento (a exigência do preenchimento das informações do ICMS diferido fica a critério de cada UF).
206	N11	orig	Origem da mercadoria	E	N07	N	1-1	1	0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8; 1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7; 3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% e inferior ou igual a 70%; 4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam as legislações citadas nos Ajustes; 5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de
									Importação inferior ou igual a 40%; 6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista da CAMEX e gás natural; 7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante lista CAMEX e gás natural. 8 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70%;
207	N12	CST	Tributação do ICMS = 51	E	N07	N	1-1	2	51=Diferimento
208	N13	modBC	Modalidade de determinação da BC do ICMS	E	N07	N	0-1	1	0=Margem Valor Agregado (%); 1=Pauta (Valor); 2=Preço Tabelado Máx. (valor); 3=Valor da operação.
209	N14	pRedBC	Percentual da Redução de BC	E	N07	N	0-1	3v2-4	
210	N15	vBC	Valor da BC do ICMS	E	N07	N	0-1	13v2	
211	N16	pICMS	Alíquota do imposto	E	N07	N	0-1	3v2-4	Alíquota do ICMS sem o FCP. Quando for o caso, informar a alíquota do FCP no campo pFCP
211.01	N16a	viCMSOp	Valor do ICMS da Operação	E	N07	N	0-1	13v2	Valor como se não tivesse o diferimento
211.02	N16b	pDif	Percentual do diferimento	E	N07	N	0-1	3v2-4	No caso de diferimento total, informar o percentual de diferimento "100".
211.03	N16c	viCMSDif	Valor do ICMS diferido	E	N07	N	0-1	13v2	
212	N17	viCMS	Valor do ICMS	E	N07	N	0-1	13v2	Informar o valor realmente devido.
212.0	N17.1	-x-	Sequência XML	G	N07		0-1		
212.w	N17a	vBCFCP	Valor da Base de Cálculo do FCP	E	N17.1	N	1-1	13v2	Informar o valor da Base de Cálculo do FCP
212.x	N17b	pFCP	Percentual do Fundo de Combate à Pobreza (FCP)	E	N17.1	N	1-1	3v2-4	Percentual relativo ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP).
212.y	N17c	vFCP	Valor do Fundo de Combate à Pobreza (FCP)	E	N17.1	N	1-1	13v2	Valor do ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP).

03.15 Grupo de Tributação: ICMS

As alterações nos diferentes grupos de tributação do ICMS estão documentadas diretamente no leiaute da NF-e em anexo e compreendem as mudanças que seguem:

H. Grupo ICMS20 – Redução da Base de Cálculo

Incluído campo opcional para informar o Valor do ICMS desonerado e o Motivo da Desoneração, conforme legislação.

Veja a documentação no “Anexo I – Leiaute da NF-e” para este grupo de tributação.

B. Grupo ICMS30 – Isenta ou Não Tributada, com cobrança do ICMS por ST

Incluído campo opcional para informar o Valor do ICMS desonerado e o Motivo da Desoneração, conforme legislação.

Veja a documentação no “Anexo I – Leiaute da NF-e” para este grupo de tributação.

C. Grupo ICMS40 – Imunidade, Não Incidência ou Desoneração

Alterado o nome do campo do valor do ICMS para este grupo de tributação de “vICMS” para “vICMSDeson”. Eliminado o Motivo da Desoneração “2=Deficiente Físico” e foram incluídos novos valores para o Motivo da Desoneração, agora com tamanho de 2 dígitos.

Veja a documentação no “Anexo I – Leiaute da NF-e” para este grupo de tributação.

D. Grupo ICMS51 – Diferimento

Incluídos novos campos opcionais para o controle e a orientação no cálculo do valor do ICMS, considerando o valor do ICMS da operação, o valor diferido e o valor do ICMS devido. Veja a documentação no “Anexo I – Leiaute da NF-e” para este grupo de tributação.

Nota: Esta alteração estava documentada na NT 2010/010 como uma implementação futura, onde também constavam orientações sobre o a forma de cálculo do diferimento do ICMS.

E. Grupo ICMS70 – Redução da Base de Cálculo e Cobrança do ICMS por ST

Incluído campo opcional para informar o Valor do ICMS desonerado e o Motivo da Desoneração, conforme legislação.

Veja a documentação no “Anexo I – Leiaute da NF-e” para este grupo de tributação.

F. Grupo ICMS90 – Outros

Incluído campo opcional para informar o Valor do ICMS desonerado e o Motivo da Desoneração, conforme legislação.

Veja a documentação no “Anexo I – Leiaute da NF-e” para este grupo de tributação.

G. Grupo de Totais

Incluído no grupo de totais o valor do ICMS desonerado. Veja a documentação no “Anexo I – Leiaute da NF-e” para o grupo de totais (tag:vICMSDeson, id:W04a).

Incluída nova regra de validação para verificar a informação deste total e foram alteradas outras regras de validação vinculadas. Veja a documentação no “Anexo II – Regras de Validação da NF-e”.

H. Valor Total Limite por UF

Eventualmente a informação do valor total da NF-e é preenchida de forma errada (erro na montagem dos campos da NF-e), representando um valor absurdo.

Para evitar erros deste tipo foi criada a regra de validação para verificar se o valor da NF-e é superior a um valor limite estabelecido pela UF do Contribuinte.

O mesmo controle foi criado para os campos de Valor do ICMS e Valor do ICMS-ST. Veja a documentação no “Anexo I – Leiaute da NF-e” para o grupo de totais (validação W04-20 e W06-20).

4. Conclusão

Considerando toda a documentação apresentada, fica claro que o Diferimento e a Desoneração do ICMS possui tratamento distintos.

Quando o benefício fiscal estiver condicionado ao abatimento do valor do ICMS dispensado, conforme determinação do Estado, devem ser observados os seguintes critérios quanto a emissão da NF-e :

Os Códigos de Situação Tributária que indicam benefícios fiscais do ICMS sujeitos à desoneração são os abaixo relacionados :

- 20 - Com redução de base de cálculo
- 30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
- 40 - Isenta
- 70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária

- 90 - Outras

Nestes casos, além do preenchimento das tags descritas no layout da NF para os grupos "ICMS20", "ICMS30", "ICMS40", "ICMS70" ou "ICMS90", também devem ser preenchidas as tags :

- "**vICMSDeson**" - Valor do ICMS desonerado
- "**motDesICMS**" - Motivo da desoneração do ICMS

Em relação ao Diferimento ocorre quando se transfere a responsabilidade tributária para um contribuinte que participe de uma das etapas subsequentes de circulação da mercadoria.

O grupo de tributação para o diferimento do ICMS é o CST 51, onde foram criados campos específicos de validação para facilitar o entendimento ao fisco e ao contribuinte do valor aplicado no diferimento do imposto.

- **Valor do ICMS da Operação:** apresenta no XML o valor do Imposto ICMS como se ele não tivesse sido diferido para demonstrativo.
- **Percentual do Diferimento:** apresenta no XML o percentual do ICMS a ser diferido. Se o imposto for totalmente diferido, será considerado percentual de 100%.
- **ICMS devido:** apresenta no XML o valor do ICMS devido, que é a diferença do valor da operação própria do ICMS, (aquela que seria devida no caso de não haver diferimento) e o valor do icms diferido.

Com essas considerações analisaremos o caroço de algodão com isenção do imposto e operação com milho como exemplo para melhor entendimento:

- Nas operações internas com o *caroço de algodão*, deverá ser considerado a Desoneração utilizando o CST 40 e preenchendo os campos específicos de desoneração, referente ao valor do ICMS desonerado e o motivo da desoneração.
- Nas operações internas com o *milho*, deverá ser considerado o Diferimento utilizando o CST 51 e preenchendo os campos específicos de diferimento da NF-e, que refere-se ao valor do ICMS da operação, o percentual do diferimento e o valor do ICMS devido.
- Nas operações interestaduais com o *caroço de algodão*, existe a redução da base de cálculo de 25%, neste caso deverá ser considerada a desoneração utilizando a CST 20 e preenchendo os campos específicos de desoneração, referente ao valor do ICMS desonerado e o motivo da desoneração.
- Nas operações interestaduais com o *milho*, existe a redução da base de cálculo de 25%, neste caso deverá ser considerada a desoneração utilizando a CST 20 e preenchendo os campos específicos de desoneração, referente ao valor do ICMS desonerado e o motivo da desoneração.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Acrescento que a regra de validação do total da NF-e quando utilizado o campo vICMSDeson (ICMS Desonerado), serão aceitas notas tanto no caso de que o valor correspondente à desoneração tenha sido incluído no valor total da nota, como quando não tiver sido incluído, e não deverá causar rejeição desde que o campo do motivo da desoneração esteja preenchido.

Considerando que nos casos de Diferimento, não está previsto no layout a tag de desoneração, o valor deduzido da mercadoria deverá ser demonstrado em dados adicionais da nota fiscal para melhor detalhamento e transparência fiscal do documento emitido.

Por tratar-se de interpretação e entendimento desta consultoria preventiva, caso não concorde com a orientação apresentada recomendamos a realização de uma consulta formal perante a Secretaria da Fazenda do Estado ao qual esteja vinculado o contribuinte com a finalidade de obter destes, uma resposta oficial e personalizada para o seu negócio.

A Consultoria Tributária fez uma consulta informal no portal Fale Conosco questionando o preenchimento da Tag na NFE, segue retorno:

 Renata de Oliveira Santos	08/02/2019 09:15
Gostaria de esclarecimentos em relação ao diferimento de insumos agropecuários, onde o lançamento e o pagamento do ICMS fica diferido, conforme Art. 2º do Decreto 9.895/2000. De acordo com Anexo I Art. 27 S1, inciso d, deve deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado. Minha dúvida é: deve-se preencher o campo de desoneração, mesmo sendo diferimento do ICMS, ou deve utilizar o campo de desconto, para emissão do documento fiscal? No layout da NFE, o campo vICMSDeson, não compõe o layout para o CST 51. Como proceder nesse caso?	
 Equipe Fale Conosco - encaminhar	08/02/2019 09:27
Encaminhado para o nível Negócios - 3º Nível	
 Equipe Fale Conosco - notificar	08/02/2019 10:04
Prezados, Para o caso em questão não poderá ser utilizado o ICMS Desonerado, uma vez que se trata de diferimento do ICMS cujo CST é o 51. O CST 51 realmente não permite a utilização do campo do ICMS Desonerado. MOC 6.0 Regra N28-30 Observação: O motivo da desoneração pode ocorrer nos grupos de tributação do ICMS 20, 30, 40, 70 e 90. Desta forma, repassaremos a dúvida para análise do setor de legislação. Att. Equipe NF-e	

Equipe Fale Conosco - transferência entre assunto

08/02/2019 11:06

	DE	PARA
Protocolo	2019009002965	2019015002977
Assunto	OUTROS	PRODRURAL
Detalhamento de Assunto	Dúvidas sobre legislação tributária	Principais Legislações Referentes a Produtor Rural
Nível	Atendimento - 1º Nível	3º Nível - Negócios

Sua solicitação foi redirecionada para o Nível Competente.

Equipe Fale Conosco - concluir

11/02/2019 08:17

Prezada

Tratando-se de diferimento, não se deve utilizar o campo ICMS DESONERADO. Como o RICMS fala em demonstrar o valor descontado, utilize o Campo Informações Complementares do contribuinte para demonstrar quanto seria acrescentado na NF caso não houvesse o DIFERIMENTO. Ex:

Valor da Operação com diferimento: 100,00

Valor da Operação sem diferimento: $100,00 + 17\% = 117,00$

Valor do Desconto: R\$ 17,00

Todavia, esta resposta não possui a validade de posicionamento oficial da SEFAZ, para a qual deve ser realizada a Consulta Tributária, nos termos da Lei 2.315/2001

A resposta recebida confirma o posicionamento desta consultoria, sendo assim reforçamos a necessidade de uma consulta formal, sobre o tema na UF do contribuinte.

6. Referências

- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=tW+YMyk/50s=>
- http://www.ioab.com.br/bol_on/IC/MS/CAPAS/CMS07_14.pdf
- <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=136325>
- <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=135855>
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2012/AJ_010_12

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
ROS	18/06/2018	1.0	Cálculo do ICMS Diferido e desoneração do ICMS - MS	3156865
ROS	08/02/2019	2.0	Item 5 – Inclusão de consulta informal na UF	5062778